

DELIBERAÇÃO CONSEAS Nº 029, de 10 de dezembro de 2019

***ESTABELECE CRITÉRIOS ORIENTADORES PARA A
CONCESSÃO E O COFINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS
EVENTUAIS, NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL, NO ESTADO DE SÃO PAULO.***

O CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – CONSEAS/SP, conforme art. 4º inciso V da Lei 9.177/95, em Reunião Plenária Ordinária realizada em 10 de dezembro de 2019,

- **CONSIDERANDO** que a concessão de benefícios eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social;

- **CONSIDERANDO** que os benefícios eventuais da Assistência Social, previsto no artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, integram o conjunto de proteções da política de assistência social e neste sentido inserem-se no processo de garantia do acesso à proteção, ampliando e qualificando as ações protetivas;

- **CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, que versa sobre a responsabilidade pela regulamentação dos benefícios eventuais em seu artigo 22, Parágrafo Primeiro;

- **CONSIDERANDO** o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais e define em seu artigo 9º que as “provisões relativas a programa, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social”;

- **CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que propõe critérios orientadores

para a regulamentação da provisão dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social;

- **CONSIDERANDO** a Resolução – CNAS, nº 109 de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a tipificação nacional de serviços socioassistenciais;

- **CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 39, de 09 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação a Política de Saúde;

- **CONSIDERANDO** o artigo 6º da Resolução CNAS nº 12, de 11 de junho de 2013, que aprova os parâmetros e critérios para transferência de recursos do cofinanciamento federal para a oferta do serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e dá outras providências;

- **CONSIDERANDO** o resultado dos estudos sobre os critérios de provisão e cofinanciamento dos benefícios eventuais, realizados pelo Grupo de Trabalho instituído pela Deliberação CONSEAS/SP nº 022, de 15 de outubro de 2019.

DELIBERA:

Capítulo I

Do objeto

Artigo 1º - Estabelecer critérios orientadores para a provisão e o cofinanciamento dos benefícios eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Os benefícios eventuais consistem em uma modalidade de provisão da proteção social de caráter suplementar e provisório que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, sendo fundamentada nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana e prestada aos cidadãos em

razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

§1º - Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§2º - Para fins de concessão de benefícios eventuais, deve-se considerar Família o núcleo básico, vinculado por laços sanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva, que vivam sob o mesmo teto, bem como, o núcleo social unipessoal.

Artigo 3º - Os benefícios eventuais podem ser destinados a todos os segmentos sociais e a todos os tipos de carências desde que emergenciais.

Parágrafo único - Entende-se que as pessoas com menores rendimentos, dadas às condições de vida, são mais afetadas, por contarem com menos possibilidades de enfrentamento a tais adversidades.

Capítulo II

Dos Princípios, das Diretrizes e dos Critérios de Concessão dos Benefícios Eventuais

Artigo 4º - A concessão de Benefícios Eventuais deve atender aos seguintes princípios:

- I. Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II. Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III. Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV. Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

- V. Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI. Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII. Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII. Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- IX. Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Artigo 5º - A oferta de benefícios eventuais deve ser realizada preferencialmente em pecúnia, de modo a garantir maior dignidade e autonomia dos beneficiários.

Parágrafo único - Os benefícios eventuais podem ser concedidos cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo.

Artigo 6º - Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.

Artigo 7º - O Cadastro Único pode ser utilizado para fins de elegibilidade da prestação de benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

Parágrafo Único - Caso o beneficiário não esteja inscrito no CadÚnico sua inclusão deve ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Artigo 8º - Os profissionais de nível superior das equipes de referência devem identificar a necessidade de inclusão das famílias e/ou indivíduos no processo de acompanhamento familiar logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único - Em conformidade com o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do SUAS, o acompanhamento familiar de que trata o caput é definido como um conjunto de intervenções desenvolvidas em serviços continuados, com objetivos estabelecidos, que possibilita à família a reflexão sobre sua realidade, a construção de novos projetos de vida e a transformação de suas relações, sejam elas familiares ou comunitárias.

Artigo 9º - O tempo de concessão dos benefícios eventuais deve ser avaliado pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais tipificados, aos quais o beneficiário e/ou a família são acompanhados, devendo ser observadas as articulações, os encaminhamentos e/ou as ações setoriais e intersetoriais realizadas no âmbito do município.

Artigo 10 – A oferta dos benefícios eventuais deve estar integrada a todos os serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, conforme a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009.

Capítulo III

Da Concessão dos Benefícios

Artigo 11 - São formas de benefícios eventuais:

- I. Benefício eventual prestado em virtude de nascimento;
- II. Benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar;
- III. Benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária;
- IV. Benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública.

Seção I

Do benefício eventual prestado em virtude de nascimento

Artigo 12 - O benefício eventual prestado em virtude de nascimento constitui-se de uma prestação temporária, não contributiva, a ser ofertada em pecúnia e/ou em bens materiais, para minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§1º - O benefício eventual de que trata o caput deste artigo atende, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

- a. Necessidades do nascituro;
- b. Apoio à mãe no caso de natimorto e morte do recém-nascido;
- c. Apoio à família no caso de morte da mãe;

§2º - O benefício eventual prestado em virtude de nascimento deve ser concedido à mãe ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido, observado o disposto no **artigo 5º** desta resolução.

§3º - Os bens materiais de consumo mencionados no caput deste artigo correspondem ao enxoval do recém-nascido, incluindo os itens de vestuário e os utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito dos beneficiários.

§4º - Quando concedido em pecúnia, o benefício eventual prestado em virtude de nascimento deve ter como referência o valor das despesas descritas no parágrafo anterior.

§5º - O benefício eventual prestado em virtude de nascimento poderá ser solicitado a partir do 7º (sétimo) mês de gestação e/ou até 60 (sessenta) dias após o nascimento.

Artigo 13 – São documentos necessários para a concessão do benefício eventual prestado em virtude de nascimento:

- I. Documento oficial com foto da gestante e, quando for o caso, do requerente;
- II. Declaração médica comprovando o tempo gestacional ou a carteira da gestante, quando a solicitação se der durante a gestação;
- III. Certidão de nascimento, quando a solicitação se der após o nascimento;
- IV. Comprovante de endereço residencial da gestante e, quando for o caso, do requerente;

Artigo 14 - Quanto ao benefício eventual prestado em virtude de nascimento, cabe esclarecer que a criança recém-nascida e sua mãe nutriz necessitam de cuidados e proteção, garantidos por direito, através de várias políticas setoriais, e assim, não se pode confundir as atribuições da Assistência Social com as das Políticas de Saúde ou de Segurança Alimentar.

Seção II

Do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar

Artigo 15 - O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, distinta nas formas de prestação de serviços, em pecúnia e/ou bens materiais.

Artigo 16 - O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar atende preferencialmente:

- I. A prestação de serviços, ou o seu custeio, de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de local para o culto religioso, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito aos beneficiários;
- II. As necessidades urgentes da família, ou o seu custeio, para o enfrentamento dos riscos e das vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros;
- III. O ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se faz necessário.

§1º - O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar pode ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia, bens materiais e prestação de serviços.

§2º - O serviço de sepultamento não constitui atribuição da Assistência Social, sendo que a previsão de sua gratuidade para as famílias deve ser estabelecida em legislação do município.

§3º - O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar poderá ser solicitado em até 03 (três) dias a partir da data do óbito.

§4º - Em caso de ressarcimento das despesas, conforme previsto no inciso III deste artigo, o requerimento deverá ser feito em até 30 (trinta) dias após o funeral.

§5º - Os casos de sepultamento de membro do corpo humano não estão contemplados na concessão do benefício eventual de que se trata esse artigo.

Artigo 17 - O município deve assegurar a existência de unidade de atendimento com plantão 24hs (vinte e quatro horas) para o requerimento e a concessão do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar, podendo este ser prestado diretamente pelo Órgão Gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos e instituições.

§1º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social com vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de alta complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar.

§2º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social com vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou em situação de rua, o Órgão Gestor de Assistência Social e/ou Poder Público se responsabilizará pelas despesas recorrentes do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar.

Artigo 18 – São documentos necessários para a concessão do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar:

- I. Documento oficial com foto do falecido e do requerente;
- II. Declaração e/ou Certidão de Óbito;
- III. Comprovante de endereço residencial em nome do falecido ou de quem com ele comprovadamente residia (familiar, cuidador, instituição de longa permanência para idosos, etc);
- IV. Boletim de ocorrência nos casos de impossibilidade dos incisos I e III.

Seção III

Do benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária;

Artigo 19 - O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária é destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais e buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Artigo 20 - O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária deve ser concedido na forma de pecúnia e/ou em bens de consumo, em caráter temporário, de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no atendimento e no acompanhamento realizados pelas equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

Artigo 21 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos, de que trata o caput, podem decorrer de:

- a. Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- b. Processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes, e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva; pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres em situação de violência, e, ou em situação de rua;
- c. Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares e nutricionais de seus membros;
- d. Ocorrência de violência no âmbito familiar;
- e. Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária;
- f. Ausência de documentação civil;

Artigo 22 - Não se incluem na modalidade de benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da habitação, e das demais políticas públicas setoriais, tais como:

- I - Órteses, próteses, aparelhos ortopédicos, fraldas, óculos, dentaduras, medicamentos, cadeiras de rodas, dietas especiais, lentes, armações e Tratamento Fora do Domicílio - TFD;
- II - Uniformes e materiais escolares;
- III - Materiais de construção;
- IV - Pagamento de aluguel que não se caracterize como eventualidade;
- V - Auxílio transporte e/ou recâmbio;
- VI – Cestas básicas.

Parágrafo único. O gestor municipal responsável pela Assistência Social deve se articular com os gestores das políticas públicas setoriais do município para criar condições de acesso aos usuários às respectivas provisões de que trata o caput deste artigo.

Seção IV

Do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública.

Artigo 23 - O benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública é concedido na forma de pecúnia e/ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos atingidos.

§1º - O benefício de que trata o caput deste artigo atende preferencialmente:

- a. A segurança de meios para sobrevivência material aos atingidos;
- b. A redução dos danos sobre a autonomia aos atingidos;
- c. O direito ao abrigo para aos atingidos;
- d. A condição de minimização das rupturas ocorridas aos atingidos; e
- e. A condição de convivência familiar aos atingidos.

§2º - O gestor municipal responsável pela Assistência Social deve articular a concessão do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública aos serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, prioritariamente ao serviço de proteção em situações de calamidade

públicas e de emergências, regulamentado pela Portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013.

§3º - A situação de emergência caracteriza-se pela situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que implicam no comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público;

§4º - O estado de calamidade pública caracteriza-se pela situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público;

Artigo 24 - São condições para o cofinanciamento estadual do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública:

- I. A decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, pelo Município;
- II. A homologação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, pelo Estado;

Capítulo IV

Do cofinanciamento estadual dos benefícios eventuais

Artigo 25 - O cofinanciamento estadual será realizado por meio de transferências na modalidade Fundo a Fundo, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - As despesas decorrentes desta deliberação ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na unidade orçamentária do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS em cada exercício financeiro.

§ 2º - Os benefícios eventuais previstos nos incisos I, II e III do artigo 11 desta deliberação serão cofinanciados por meio de repasses regulares na modalidade Fundo a Fundo.

§ 3º - O Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, através da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social - SEDS, poderá repassar recursos pontuais para o atendimento de situações de emergência e/ou estado de calamidade pública, através de transferência Fundo a Fundo, desde que reconhecida pela Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil do Estado de São Paulo, a

situação de emergência ou o estado de calamidade pública do Município atingido, e de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do FEAS.

Artigo 26 - São condições para o cofinanciamento estadual dos benefícios eventuais:

- I. A efetiva instituição e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, do Fundo Municipal de Assistência Social e do Plano Municipal de Assistência Social – PMAS, conforme disposto no artigo 30 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.
- II. A regulamentação dos benefícios eventuais no âmbito municipal, em consonância com as normativas federais e estaduais;
- III. A indicação prévia da concessão de Benefícios Eventuais no Plano Municipal de Assistência Social – PMAS;
- IV. A previsão de dotação orçamentária e financeira para o benefício eventual alocados no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.
- V. A garantia da igualdade de condições no acesso às informações e aos Benefícios Eventuais, sem qualquer tipo de contrapartida, constrangimento ou estigma ao beneficiário.

Artigo 27 – A prestação de contas dos recursos repassados aos Fundos Municipais de Assistência Social para o cofinanciamento estadual dos benefícios eventuais deverá ser feita pelos respectivos Municípios ao Órgão Gestor Estadual de Assistência Social, nos moldes da legislação vigente.

Artigo 28 – Cabe aos Conselhos Municipais de Assistência Social:

- I. a fiscalização da aplicação e da eficiência dos recursos destinados aos benefícios eventuais; e
- II. a propositiva, sempre que necessário, de revisão da regulamentação municipal, da concessão e dos valores dos benefícios eventuais.

Parágrafo único - Quando houver irregularidades na aplicação dos recursos dos benefícios eventuais, o Conselho Municipal de Assistência Social deverá comunicar o Conselho Estadual de Assistência Social.

Artigo 29 – A regulamentação dos benefícios eventuais no âmbito municipal deverá ocorrer, em até 12 (doze) meses, mediante deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social, em consonância com as normativas federais e estaduais, sobretudo ao disposto nesta Deliberação.

Parágrafo único - Nos casos de desconformidade da regulamentação municipal com esta Deliberação, o Conselho Municipal de Assistência Social deverá propor ao Executivo Municipal o reordenamento dos benefícios eventuais e aprovar nova resolução, em até 90 dias após esta publicação, estabelecendo regras de transição para adequação às diretrizes aqui estabelecidas, e prever:

- a. As modalidades das provisões e os respectivos valores de referência dos auxílios financeiros;
- b. A temporalidade dos auxílios, respeitada as particularidades dos usuários e famílias e considerando a avaliação das equipes de referência;
- c. Critérios de concessão obedecendo às normativas, inclusive esta deliberação;
- d. Mecanismos de integração entre serviços socioassistenciais e a oferta de Benefícios Eventuais;
- e. Os mecanismos de aferição da qualidade, quantidade e cobertura da oferta;
- f. A periodicidade em que as informações serão apresentadas ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 30 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado – DOE/SP.

REPUBLICADA POR CONTER INCORREÇÕES

Marcelo Panico

Presidente do CONSEAS/SP